SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011252-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: APARECIDA DE FATIMA MARTINS DA SILVA

Requerido: **DENILSON LUIS PEREZ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 24), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 25), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 03/20 respaldam suficientemente a versão exordial, seja quanto à contratação dos serviços declinados a fl. 01 (fls. 03), aos pagamentos efetuados pela autora (fls. 04/09) e ao fato dos serviços ajustados não terem sido concluídos (fls. 10/20).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em concluir os serviços contratados com a autora (construir o muro, dormitórios, banheiro, cozinha e lavanderia, além da colocação de telhado, batentes e caixilhos, bem como outros ainda não realizados conforme contrato de fl. 03).

Esses serviços deverão ser retomados no prazo máximo de dez dias e concluídos no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA